

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.839/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156480-51	
Impugnação:	40.010121676-22	
Impugnante:	Dadalto S/A	
	IE: 186044471.02-32	
Origem:	DF/Contagem	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – TINTAS E OUTROS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de recebimento de mercadoria, em transferência de estabelecimento de mesma titularidade situado em outra Unidade da Federação sem o recolhimento do ICMS/ST quando da entrada em território mineiro. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e inciso II do § 2º do art. 56, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após conferência de documentos e demonstrativos fiscais, de que o contribuinte, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, deixou de recolher o ICMS por substituição tributária, relativo à entrada em seu estabelecimento, em operação interestadual de transferência, das mercadorias relacionadas em anexo ao Auto de Infração (tintas e similares, lâmpadas, pilhas e baterias e material de construção).

Exige-se o ICMS/ST e a multa de Revalidação de 50% do imposto devido, no caso de materiais de construção, e de 100% do imposto devido, no caso de tintas e similares, lâmpadas, pilhas e baterias com base no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 272/289, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 353/36

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos e demonstrativos fiscais, de que o contribuinte, no período de janeiro de 2004 a julho de 2005, deixou de recolher o ICMS por substituição tributária, relativo à entrada em seu estabelecimento, em operação interestadual de transferência, das mercadorias relacionadas em anexo ao Auto de Infração (tintas e similares, lâmpadas, pilhas e baterias e material de construção).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/ST e a multa de Revalidação de 50% do imposto devido, no caso de materiais de construção, e de 100% do imposto devido, no caso de tintas e similares, lâmpadas, pilhas e baterias com base no art. 56, inciso II c/c § 2º inciso II, da Lei 6.763/75.

Instruindo os autos, o Fisco elaborou planilha demonstrativa do cálculo do ICMS/ST para cada nota fiscal, de onde foi deduzido o ICMS relativo à operação própria.

Registre-se que o estabelecimento remetente das mercadorias localizado no Espírito Santo não está inscrito no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, como contribuinte substituto.

Preliminarmente, alega a Autuada ter havido cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autuação não condizer com a realidade dos fatos e por não descrever correta e claramente a conduta do contribuinte, bem como não promover o adequado embasamento legal na peça lavrada.

Observe-se, entretanto, que a descrição dos fatos e do embasamento legal não se configura obscura ou incorreta, tanto que foi possível à Impugnante apresentar suas razões de discordância da autuação de forma clara e precisa, acrescentando que a peça fiscal aponta de forma clara o relatório das infringências e respectivos dispositivos legais bem como das penalidades aplicadas, além de relacionar detalhadamente, por nota fiscal, todas as mercadorias consideradas (descrição, quantidade, valor, base de cálculo considerada), permitindo, assim, a análise necessária de toda a matéria.

Como se depreende dos autos, a Impugnante não refuta a realização das operações sem a devida retenção do ICMS devido por substituição tributária.

No tocante à aplicação das penalidades na forma questionada pela Autuada, ressalte-se que as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade relativas às penalidades aplicadas se revestem de negativa de aplicação de lei, ou ainda, de declaração de inconstitucionalidade, que não se incluem na competência deste órgão julgador, por vedação imposta pelo art. 88, inciso I, da CLTA/MG:

"Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;"

No tocante aos requerimentos da Impugnante de juntada de documentos e de realização de perícia, os mesmos não são necessários à compreensão da matéria, que trata de falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária na forma e prazo previstos na legislação, e considerando, ainda, o disposto nos arts. 98 e 116 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.7780, de 10 de agosto de 1984.

No mérito, inicialmente a Impugnante alega que o ICMS das mercadorias relacionadas no Auto de Infração (AI) foi pago quando das saídas das mesmas, tendo em vista que seu sistema de cadastro não as identificou como sujeitas à substituição tributária (ST), entendendo que não pode mais ser-lhe exigido novo pagamento de tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que o trabalho fiscal encontra fundamento na legislação mineira que define de forma clara o regime de substituição tributária para as operações em foco, bem como as obrigações dela decorrentes.

Relativamente às entradas de tintas e similares, lâmpadas, pilhas e baterias, tais operações estão sujeitas às regras estabelecidas em Protocolos do CONFAZ, implementados em Minas Gerais, nos Capítulos XXVIII e XXXII, da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS 2002, vigentes até 30/11/2005.

Sendo a obrigação, pela retenção, atribuída ao estabelecimento remetente localizado no Espírito Santo, e não sendo o mesmo inscrito neste Estado, aplica-se, então, a regra prevista no art. 29, do RICMS/02, vigente até 30/11/05, *in verbis*:

“Art. 29. (...)

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º **A responsabilidade prevista no caput deste artigo e no parágrafo anterior será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do art. 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita.**

(...)

Art. 31. (...)

§ 4º - **Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado**, ou estando a sua inscrição suspensa nos termos do § 6º do artigo 25 deste Regulamento, o imposto deverá ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observado o seguinte:

(...)”

Note-se que nenhuma das obrigações foi cumprida pelo remetente ou pela Autuada na forma estabelecida e como reconhecido na Impugnação, estando correto, portanto, o trabalho fiscal, lembrando, ainda, que para o cálculo do imposto devido nessas operações, devem ser observados dispositivos específicos, sobretudo, no tocante à formação da base de cálculo, apuração e prazo de recolhimento do imposto.

Quanto a majoração da Multa de Revalidação, com base no § 2º, II, do art. 56, da Lei 6.763/75, correta sua aplicação, tendo em vista que as operações se encaixam na situação prevista no § 19 do art. 22 da referida Lei.

No tocante às entradas de material de construção civil, incorre a chamada substituição tributária interna, que determina o recolhimento do imposto no momento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da entrada das mercadorias no estabelecimento mineiro e não da saída do estabelecimento remetente, nos termos do art. 425, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, vigente até 30/11/05.

Também nessas operações não foram cumpridas as obrigações a elas relacionadas que, conforme já mencionado, estão sujeitas a regras específicas no que tange à formação da base de cálculo e à apuração e prazo de recolhimento do imposto devido, afigurando-se correta, também, a incidência da penalidade prevista no inciso II do art. 56, da Lei 6.763/75.

Quanto ao imposto já recolhido nas saídas das mercadorias, como alega a Impugnante, o mesmo deve ser objeto de pedido de restituição, pelo Contribuinte, o que deverá ser analisado em outro processo, distinto, nos termos do art. 36, da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Helaine Couto Fiuza de Carvalho e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente / Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Lmbr/ma